



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066158-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VIDA EM GRÃOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2066158-66.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

**Agravante: Vida em Grãos Comércio e Indústria de
Produtos Alimentícios**

Agravada: Notre Dame Intermédica S/A

Voto nº 48.544

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação revisional de cláusula contratual cumulada com pedido indenizatório. A agravante busca a suspensão do reajuste aplicado a partir de dezembro de 2023 e a manutenção da contraprestação mensal em R\$ 2.384,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir

3. A concessão da tutela de urgência exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano, conforme o art. 300 do CPC.

4. No caso, o contrato de plano de saúde coletivo por adesão não se submete aos índices da ANS, exigindo ampla dilação probatória para garantir o contraditório e a ampla defesa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência. 2. Necessidade de dilação probatória para apuração de eventual abusividade do reajuste.

Legislação Citada:

CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp 1.676.857-CE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 16.10.2018.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 76/78 (autos da ação de origem) que, em ação revisional de cláusula contratual cumulada com pedido indenizatório, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Em busca de reforma, sustenta a agravante a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória; pede a suspensão do reajuste (por sinistralidade e VCMH), aplicado a partir de dezembro de 2023 - fls. 62/63 (autos da ação de origem); pleiteia, ainda, seja mantida a contraprestação mensal em R\$ 2.384,00 (dois mil e trezentos e oitenta e quatro reais).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido – fls. 12/15.

Contraminuta às fls. 19/36.

É o relatório.

VIDA EM GRÃOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ajuizou ação revisional de cláusula contratual cumulada com pedido de danos materiais contra **NOTRE DAME INTERMÉDICA S/A** – fls. 1/11 dos autos da ação de origem (processo nº 1010623-63.2024.8.26.0100 – 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital).

Argumenta que é titular de contrato de plano de saúde coletivo empresarial; que as mensalidades vêm sofrendo reajustes anuais (financeiro e sinistralidade) em importes elevados.

Pleiteia, via tutela de urgência, o afastamento do reajuste (por sinistralidade e VCMH), aplicado a partir de dezembro de 2023 (**55,84%**) – fls. 62/63 (autos da ação de origem), bem como a manutenção da

contraprestação mensal em R\$ 2.384,00 (dois mil e trezentos e oitenta e quatro reais) – fls. 64/65 (autos da ação de origem).

Providência não atendida pelo digno Magistrado – r. decisão de fls. 76/78 (autos da ação de origem).

Daí o presente recurso.

Contudo, o recurso não merece acolhimento.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que a concessão da tutela de urgência deve observar determinados requisitos, de forma cumulativa, a saber: **1)** a probabilidade do direito alegado; **2)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Hipótese não verificada nos autos.

A presença das situações supra apontadas é aferida em cognição sumária, vale dizer, conduz aos chamados juízos de probabilidade e verossimilhança (ou seja, as decisões ficam limitadas a afirmar o provável).

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni, “o juiz, quando

concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que o juiz assevere que o direito que supôs existir na verdade não existe” (A antecipação da tutela. São Paulo, Malheiros, 2004, 8ª ed., p. 35).

Ainda: essa análise pressupõe “(...) saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico) (...)” (José Miguel Garcia Medina in Direito Processual Civil Moderno, Ed. RT, 2015, p. 472).

No caso dos autos, o contrato entabulado entre as partes é coletivo por adesão, sendo diversas as condições daquelas previstas nos contratos individuais e familiares.

O reajuste anual é inerente a todo e qualquer plano de saúde. Os contratos coletivos não se submetem aos índices divulgados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar a esse título, aplicáveis aos contratos individuais.

A matéria exige ampla dilação probatória, a viabilizar as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, previstas na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso LV).

Ao enfrentar o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE POR AUMENTO DE SINISTRALIDADE. POSSIBILIDADE. AFIRMAÇÃO GENÉRICA DE ABUSIVIDADE. INVIABILIDADE. APURAÇÃO NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE.

1. “É ‘possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade’ (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015).” (AgInt nos EDcl no REsp 1481925/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,

QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

2. Por um lado, o Juízo de primeira instância, sem proceder à instrução processual requerida pelo caso, perfilha entendimento contrário à jurisprudência do STJ, aduzindo não ser "palatável a tese esposada pela demandada, no que pertine aos percentuais fixados pela ANS incidirem somente aos planos de saúde individuais". Por outro lado, o acórdão recorrido, a par de confirmar integralmente a sentença, limita-se a afirmar genericamente que, no tocante à previsão contratual de reajuste de plano de saúde coletivo por aumento de sinistralidade, a liberdade contratual é limitada pelos princípios da função social do contrato e da boa-fé.

3. Consoante entendimento sufragado em recurso especial repetitivo 1.124.552/RS, julgado pela Corte Especial, o melhor para a segurança jurídica consiste em não admitir que matérias de fato ou eminentemente técnicas sejam tratadas como se fossem exclusivamente de direito, resultando em deliberações arbitrárias ou divorciadas do exame probatório do caso concreto. É dizer, quando o juiz ou o Tribunal, ad nutum, afirmar abusividade, sem antes verificar, no caso concreto, a ocorrência, há ofensa aos arts. 131, 333, 335, 420, 458 ou 535 do CPC/1973.

4. Registre-se que, na vigência do CPC/2015, o art. 375 do Código estabelece que o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras da experiência técnica, "ressalvado, quanto a estas, o exame pericial". As regras da experiência técnica devem ser de conhecimento de todos, principalmente das partes, exatamente porque são vulgarizadas; se se trata de regra de experiência técnica, de conhecimento exclusivo do juiz ou "apanágio de especialistas", que por qualquer razão a tenha (o magistrado também tem formação em atuária, por exemplo), torna-se indispensável a realização da perícia. Essa é a razão pela qual se faz a ressalva, no final do texto, ao exame pericial. (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Vol. 2. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 78)

5. Com efeito, em vista da inexistência de instrução processual para aferir a higidez do substancioso percentual de reajuste por aumento de sinistralidade

de 45,33%, a tornar temerária a imediata solução do litígio para julgamento de total improcedência, aplicando-se o direito à espécie (art. 1.034 do CPC/2015 e Súmula 456/STF), é de rigor a anulação do acórdão recorrido e da sentença, para que a parte autora possa demonstrar os fatos constitutivos de direito de seus associados, apurando-se, com a produção de prova pericial, concretamente, eventual abusividade do reajuste aplicado.

6. Agravo interno não provido. (STJ – 4ª Turma, **AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.857-CE**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16.10.2018, negaram provimento ao agravo interno, votação unânime, DJe 19.10.2018)

Assim, ausentes as condições fixadas na legislação processual, não há que se sustentar o deferimento do pedido da concessão da tutela de urgência.

Com o decorrer do processo, cuidarão as partes da demonstração probatória segura no sentido de dar amparo às respectivas teses.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator